

# DOS DISCURSOS SOCIAIS AO ESTADO PUNITIVO: UMA ANÁLISE SOCIOLOGICA DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

André Giovane de Castro<sup>1</sup>

**GRUPO DE TRABALHO:** GT 1 – Direito Penal, Política Criminal e Criminologia

## RESUMO

A atuação do Estado adequa-se às vicissitudes nas áreas econômica, política e social. Nesse sentido, no âmbito da atual sociedade de risco, o presente artigo científico problematiza o enfrentamento estatal à criminalidade, essencialmente porque, enquanto hipótese embrionária e como resultado da pesquisa, o Estado tem estabelecido uma pauta nitidamente punitiva e dissonante às diretrizes cívicas, democráticas e humanitárias. Frente a isso, devido à importância de se compreender o fenômeno de mutação político-jurídica da ordem administrativa, judicial e legislativa, utiliza-se do método fenomenológico-hermenêutico, da abordagem qualitativa, da técnica exploratória e do procedimento bibliográfico para o fim de investigar os aspectos sociológicos acerca dos discursos sociais promotores e legitimadores do sistema criminal, de cariz punitivo, brasileiro.

**Palavras-chave:** Brasil; Desigualdade social; Discursos sociais; Estado punitivo; Violência.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem como escopo a criação e execução de medidas para salvaguardar bens jurídicos considerados importantes para os seres humanos. Trata-se de um campo legal alicerçado em dispositivos que prescrevem, eminentemente, deveres, isto é, hipóteses que, no caso do seu exercício, provocam sanções. Ao mesmo tempo, no bojo do Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a ordem jurídica tutela uma série de direitos e garantias, inclusive para aqueles que, porventura, venham a ser submetidos a um processo criminal e, quiçá, ao cumprimento da condenação.

A realidade atual, todavia, evidencia situações nas quais a ordem legal é utilizada em desacordo às diretrizes humanitárias, uma vez que medidas, tanto administrativas quanto legislativas e judiciais, são, por vezes, dotadas de caráter seletivo, emergencial, excludente e punitivo, na contramão do interesse, pelo menos formalmente prescrito, de reabilitar e ressocializar o indivíduo, a partir da sanção, para a vida em sociedade. Problematiza-se, nesse

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo PPG em Direito da UNIJUÍ, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: andre\_castro500@hotmail.com.

contexto, com base em aspectos sociológicos, a assunção de um Estado de cariz meramente punitivo diante de discursos, socialmente difusos, de maximização da esfera penal.

A sociedade contemporânea, marcada pela globalização e pela crescente exposição a riscos, produz discursos de recrudescimento do Direito Penal. Em uma conjuntura assim delineada, o presente estudo emerge da hipótese de que o avanço de aparatos de exceção na ordem jurídico-democrática do Estado brasileiro está vinculado a questões discursivas no campo social, haja vista que as ameaças, as inseguranças e os medos da vida hodierna provocam pautas institucionais excessivamente punitivas, como instrumentos à harmonia e pacificação sociais, mesmo se direitos e garantias fundamentais precisem ser mitigados.

Diante disso, à luz da percepção de que a violência, nos seus contornos criminais, se encontra incutida nas relações sociais e institucionais, de modo a (des)configurar a atuação política do Estado, tem-se como relevante a presente pesquisa científica. A partir disso, a adoção do método fenomenológico-hermenêutico, aliado à abordagem qualitativa, à técnica exploratória e ao procedimento bibliográfico, mostra-se como adequada, notadamente para se compreender o fenômeno de enfrentamento estatal em face de criminosos selecionados, que não se faz factível sem olhares para além da lógica dogmática e positivista da seara jurídica.

Por fim, a investigação científica, aqui proposta, no intento de responder à inquietação apresentada, estrutura-se em duas seções, as quais objetivam, respectivamente, a abordar: a) em primeiro lugar, a violência combatida pelo Estado a partir da desigualdade social, de modo a evidenciar a seletividade punitiva frente às classes populares, mormente pobres e negros; e b) em segundo lugar, a ascensão do Estado punitivo, sob contornos meramente repressivos e na contramão dos documentos legais atinentes à cidadania e aos direitos humanos, próprios do Estado Democrático de Direito, como instituído no Brasil.

## **2 VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE: “A CULPA É DO POBRE E DO NEGRO”**

O estudo sobre a sociedade brasileira e seus contornos institucionais enseja a análise do sistema punitivo. A esfera do Direito Penal situa-se, contemporaneamente, em lugar de destaque nas agendas políticas e sociais com a suposta ambição de promover e garantir a pacificação e a harmonia coletivas. O Estado civil, na sua gênese moderna, conforma a segurança como um elemento basilar da sua emergência em detrimento do Estado natural, razão pela qual o aparato repressivo-punitivo hodiernamente instalado se apresenta como importante campo de discussão sob aspectos sociológicos.

A sociedade civil, à luz da Modernidade, resultou da saída de um mundo natural e da formação de um corpo político. Trata-se, pois, da teoria contratualista, embora seus idealizadores apresentem razões diversas para justificá-la. Nesse sentido, Thomas Hobbes (2017) considera o desejo de segurança como razão fundante do Estado e John Locke (2014) deposita na preservação da propriedade o motivo da criação da instituição estatal, ao passo que Jean-Jacques Rousseau (2015) assegura que a mutação do Estado natural para o Estado civil oportuniza relações de igualdade entre os sujeitos.

Constata-se, com efeito, principalmente a teor da visão hobbesiana, que a emergência da instituição estatal, nos moldes atuais, estabelece o *jus puniendi*. Isso porque as inseguranças vividas no âmbito do Estado de natureza, sem qualquer poder central capaz de garantir tranquilidade aos indivíduos, promoveram a entrega de parcela das liberdades de cada ser humano à criação do soberano. Este, incumbido, notadamente, de propiciar harmonia e pacificação à sociedade, recebeu o poder de punir aqueles que, eventualmente, transgredirem as normas consideradas adequadas ao bom convívio coletivo.

A partir disso, como um contexto próprio das relações sociais, faz-se a reflexão diante das respostas estatais para se reduzir as incertezas, os medos, as inquietações. Nessa senda, segundo Rochele Fellini Fachinetti (2010, p. 60), a sociologia desempenha uma relevante função, pois auxilia a “compreender as raízes sociais de nossas angústias”, nas quais se inclui “a violência enquanto um fenômeno social”. Aliás, a sociologia “contribui para pensar como algumas noções que temos a respeito das coisas foram e são construídas socialmente, opondo-se à ideia de ‘naturalização’ das relações sociais” (FACHINETTO, 2010, p. 61).

A violência, conforme Hannah Arendt (1985), sempre integrou as atividades humanas, em que pese tenham sido poucas as situações de atenção a esse fenômeno, o que é, na tese arendtiana (1985), considerado como resultante da naturalização da violência no tecido societal. Em outras palavras, a corriqueira violência provocou a negligência do seu debate, justamente porque deixa de ter importância a discussão daquilo visto socialmente como óbvio, cotidiano, rotineiro. No caso do Brasil, contudo, principalmente devido à política de segurança adotada nas últimas décadas, exige-se atenção à violência.

A desigualdade social pode ser apontada como fator nevrálgico nos liames com a violência, a criminalidade e, conseqüentemente, o sistema punitivo. Com efeito, o modelo econômico capitalista desencadeia alterações na atuação do Estado em busca do controle social, mormente em relação ao público-alvo da ação estatal, qual seja, os integrantes da camada economicamente hipossuficiente. Isso porque a sociedade discursa “a vida plena para

todos, o consumo para todos, a igualdade para todos, mas na verdade diferencia e hierarquiza segundo esses mesmos critérios de consumo” (FACHINETTO, 2010, p. 69).

A era da globalização, alavancada sobremaneira a partir da Segunda Guerra Mundial, fortaleceu o mercado, repercutiu em disparidades sociais e, ao mesmo tempo, criou uma aura de medos, incertezas e inseguranças. Tal contexto, na visão de Ulrich Beck (2010), configura a contemporaneidade como uma sociedade de risco, especialmente em virtude da assunção de novas formas de riscos relacionadas à imprevisibilidade das relações humanas e do constante avanço tecnocientífico. O clima de medo, incerteza e insegurança refletiu, também, no Direito Penal, notadamente com fundamento nas conjunturas social e institucional.

O almejo de segurança, na atualidade, parece reclamar a corporificação da ameaça. Na leitura de Zygmunt Bauman (2007, p. 90), há a necessidade de se criar “escoadouros de confiança”, o que significa identificar o “inimigo” a ser combatido. O “inimigo” – considerado como responsável pelos medos, pelas incertezas e pelas inseguranças – é estereotipado como criminoso ou potencial delinquente, pois, embora sobre ele somente se possam supor ações e, via de consequência, não saber se, de fato, serão concretas, a presença do “pária social” é desconfortante (BAUMAN, 2007).

Os problemas sociais, perceptíveis ou imaginariamente existentes, provocam, via de consequência, o desconforto frente à presença de “estranhos”. Não se faz, necessariamente, possível identificar, de modo exato, no entendimento de Irme Salette Bonamigo (2008, p. 209), “as fontes de insegurança, pois estão ocultas e não aparecem nos mapas”, mas “os estranhos que passam pelas ruas são bem visíveis, estão ao nosso alcance, temos a possibilidade de afastá-los”. Assim, caso torne-se factível enxergar o alvo a ser combatido, cria-se a compreensão de que algo pode ser feito para salvaguardar a sociedade.

A violência aparece, então, como cada vez mais frequente no seio social, pois, de acordo com Yves Michaud (1989, p. 13), “[o] sentimento da insegurança, que se encontra no coração das discussões sobre o aumento da violência, raramente repousa sobre a experiência direta da violência”. A sensação de medo, perigo, ameaça repercute na suposta existência de um mundo marcado pelo crime e repleto de criminosos, como constitutivo de uma “crença, fundada ou não, de que tudo pode acontecer, de que devemos esperar tudo, ou ainda de que não podemos ter certeza de nada nos comportamentos cotidianos” (MICHAUD, 1989, p. 13).

A partir desse cenário, a desigualdade social mostra-se como fator preponderante na luta estatal em face da – seletiva – criminalidade. As classes populares, como no Brasil, ascendem como público-alvo do aparato repressivo-punitivo, o que se faz crível com as imputações delitivas da população carcerária, representadas, em suma, consoante Débora

Regina Pastana (2012, p. 213), por pequenos crimes relacionados ao patrimônio e ao comércio de entorpecentes, cuja intenção é desviar, “de forma estratégica, a atenção dos inúmeros crimes contra a ordem econômica e financeira praticados pela elite política”.

O estereótipo de criminoso, identificado tanto pela sociedade quanto pelas estatísticas da custódia estatal, é quase sempre relacionado à condição socioeconômica. A bem da verdade, de acordo com Bauman (1999, p. 134), “[os] tipos mais comuns de criminosos na visão do público vêm quase sem exceção da ‘base’ da sociedade”, motivo pelo qual, cada vez mais, “[...] *ser pobre* é encarado como um crime [...]”, com o que os pobres, apesar da marginalidade econômica, “[...] longe de fazer jus a cuidado e assistência, merecem ódio e condenação [...]” (BAUMAN, 1998, p. 59, grifos do autor).

Além do fator socioeconômico, as estatísticas oficiais demonstram, aliás, a atuação do Estado-juiz frente aos grupos tradicionalmente marginalizados, tanto social quanto institucionalmente. O perfil do criminoso, a teor dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016, organizado e publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Brasileiro, é representado como homem (95%), jovem (55%), negro (64%), escolaridade até ensino fundamental incompleto (61%) e solteiro (60%).

Com a terceira maior população prisional do mundo – 726.712 presos – e atrás apenas dos Estados Unidos, com aproximadamente dois milhões de reclusos, e da China, com cerca de 1,6 milhão de segregados, o Brasil parece ter adotado, desde o fim do século XX, uma pauta excessivamente repressiva, haja vista que o País registrava, em 1990, 90 mil presos; em 2000, 232,8 mil; e, em 2010, 496,3 mil. Trata-se de um acréscimo vertiginoso de encarcerados, inclusive marcado por um número significativo de sujeitos privados da liberdade em regime provisório (40,2%), isto é, sem condenação definitiva do Estado-juiz.

A cor da pele também é elementar para a conformação das classes ditas perigosas e, por isso, passíveis de exclusão, como ocorre mediante o sistema carcerário. Assim, conforme Jessé de Souza (2017, p. 87), “[o] excluído, majoritariamente negro e mestiço, é estigmatizado como perigoso e inferior e perseguido não mais pelo capitão do mato, mas sim pela polícia com licença para matar pobre e preto”. Nesse contexto, Souza (2017, p. 27) acredita no regime escravocrata como o problema do Brasil, inclusive porque “[o] ódio ao pobre de hoje em dia é a continuação do ódio devotado ao escravo de antes”.

O contingente negro colocado atrás das grades reflete dois terços da população privada de liberdade. A cada três presos, dois, então, são negros. Esses dados ratificam a situação de que, no Brasil, ser negro gera, automaticamente, uma suspeição maior no que tange às

abordagens realizadas pelos órgãos da segurança pública. Assim, na concepção de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008, p. 40), à margem da evolução, no País ilustrado como “terra da democracia racial, do senso comum ao formalismo acadêmico, circula, há muito, a percepção de que o sistema se dirige preferencialmente ao segmento negro da população”.

A atuação do Estado, nesse sentido, deixa de ser direcionada, substancialmente, ao intento de combater a criminalidade para, ao contrário, corporificar em certos indivíduos e grupos a ameaça presente nas relações sociais. O que ocorre, por consequência, é a sujeição criminal, ou seja, segundo Michel Misse (2010, p. 18), é a vinculação de práticas delituosas a determinados sujeitos “demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida”. É como se ele carregasse o crime em sua alma, pois não se trata de alguém que esporadicamente delinuiu, mas, sim, alguém eternamente criminoso (MISSE, 2010).

Em um contexto tal, o sistema criminal dirige-se a um perfil definido coletiva e institucionalmente. No Brasil, conforme Aline Winter Sudbrack (2010), a polícia atua, expressivamente, sobre o jovem, masculino, de baixa escolaridade e sem labor. Por oportuno, os seres humanos estigmatizados – logo, sem moradia e sem renda – são concebidos como desviantes, apesar de estarem na condição de vítimas, pois “não importa que tenham recebido tiros pelas costas, basta que tenham sido surpreendidos em uma situação de risco, cometendo ou pensando em cometer alguma ação ilícita” (SUDBRACK, 2010, p. 115).

Diante disso, se for considerada a funcionalidade do Estado de bem-estar social de criar condições mínimas para a dignidade dos cidadãos, as últimas décadas transformaram, sobremaneira, a atenção do poder público para um viés policialesco. Constata-se, em especial após a segunda metade do século XX, a mutação de um Estado caritativo – alicerçado no cuidado e na assistência às classes economicamente subalternizadas – para um Estado penal – centrado em agir, repressiva e punitivamente, sobre as camadas hipossuficientes. Com efeito, o objetivo do Estado é alterado, mas o público-alvo permanece o mesmo: os pobres.

Há, dessa forma, a teor de Loïc Wacquant (2007, p. 96, grifos do autor) referente à política criminal instaurada nos Estados Unidos, mas de similitude a outros países, como é o caso do Brasil, a substituição de uma “guerra contra pobreza” para uma “*guerra contra os pobres*”. O Estado descarrega-se da atribuição assistencial – por incapacidade ou por interesse – e compromete-se em retirar da sociedade os inconvenientes, os não-consumidores, os pobres, os não-contribuintes. O sistema criminal modifica-se, pois, para atuar sobre uma parcela populacional específica que, antes, era atendida pela área social.

A sociedade atual, com forte influência da globalização, vive imersa no sentimento de risco. Segundo Miguel Tedesco Wedy (2016, p. 47), “o homem sempre viveu em risco, mas

não consegue aceitar, com serenidade, a ocorrência dos riscos globais da atualidade”. Como resultado desta dificuldade de responder aos dilemas, frequentemente, mais complexos e incutidos na contemporaneidade, percebe-se, conforme Beck (2004, p. 358), que, “cuando los seres humanos tienen miedo, están dispuestos a aceptar sin preguntas ni resistencias unas injerencias en aspectos fundamentales de su vida que antes hubieran sido impensables”.

Frente a um discurso inflamado acerca da criminalidade, emerge-se o anseio punitivo e, logo, de máxima repressão, embora os resultados da pleiteada segurança sejam, muitas vezes, simbólicos. Na visão de Pastana (2007, p. 208), o controle exercido pelo Estado, notadamente na seara do sistema criminal, conforma-se como a “tábua da salvação” e, à medida que for mais rígido, mais satisfeita estará a sociedade. No Brasil, pois, o sistema penal “opera no sentido do ‘excesso de ordem’, único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade de consumo hedonista e individualista” (PASTANA, 2007, p. 210).

A sociedade de risco, configurada, essencialmente, pelo fenômeno da globalização, corresponde, portanto, ao fortalecimento da sensação de ameaça, medo e insegurança do tecido societal. O Estado, detentor moderno do *jus puniendi*, é, por conseguinte, convocado a responder aos problemas sociais. A violência, na teia das relações criminais, é apresentada como o alvo a ser combatido, mesmo se, para isso, seja preciso aniquilar, também, o próprio indivíduo, social e institucionalmente responsabilizado pela criminalidade. É o que se analisa, a seguir, diante da assunção do Estado punitivo em território brasileiro.

### **3 ESTADO PUNITIVO NO BRASIL: “MENOS DIREITOS, MAIS PUNIÇÃO”**

A partir da década de 1980, especialmente, segundo João Ricardo Dornelles (2008), as políticas econômicas exigiram a adaptação de mecanismos de controle social às transformações provocadas pela ideologia neoliberal de mercado e, dessa forma, ensejaram a mutação do paradigma de segurança social para o paradigma de insegurança coletiva. Logo, as políticas penais de “lei e ordem” e de “tolerância zero” contra a criminalidade – ou, como se prefere, em face da seletiva criminalidade passível de punição – suscitadas nos Estados Unidos alastram-se pelo mundo, a exemplo do Brasil.

O neoliberalismo, com supremacia da economia em detrimento, por vezes, das pautas sociais, estabelece-se, contudo, em um discurso paradoxal, pois, à luz de Wedy (2016), de um lado, se postula menor intervenção estatal no setor econômico e, de outro lado, se almeja maior atuação estatal na área punitiva. Diante disso, de acordo com Dornelles (2008, p. 30), o Estado de bem-estar social abre espaço para um “aparato repressivo em relação às condutas

desviadas e transgressoras da lei e do controle dos grupos considerados ameaçadores da nova ordem, principalmente com a exclusão social de enormes contingentes humanos”.

O Direito Penal, nesse contexto, é elevado de sua condição de *ultima ratio* para *prima ratio*, em que pese seus efeitos sejam substancialmente simbólicos dada a incapacidade de reduzir, em tese, a criminalidade e de propiciar cidadania, direitos e dignidade a todos. O único resultado seja, talvez, o de tranquilizar momentaneamente a sociedade. Por oportuno, consoante Pastana (2007, p. 212), o aparelho punitivo brasileiro, mascarado de democrático, “representa, ao contrário, uma violência institucional ilegítima, diluída na banalização da desigualdade e reforçada na seletividade da punição e consequente aniquilação do agressor”.

O combate à criminalidade constitui-se, então, de uma série de medidas sustentadas na ideia de punição e, mesmo que a realidade diga o oposto, da suposta diminuição da violência, o que corresponde a penas mais severas, a encarceramento em massa e à inobservância a direitos e garantias constitucionais, a exemplo da seara processual. Dessa forma, “fundamentada na difusão do medo e na promessa de tranquilidade social a qualquer custo, o Estado brasileiro adota, explicitamente, medidas repressivas severas, ilegais e desumanas” (PASTANA, 2007, p. 219).

É possível identificar, nesse diapasão, traços de um Estado, embora democrático, alicerçado em pressupostos de exceção, por meio do qual direitos e garantias fundamentais são mitigados em favor de punição. O estado de exceção, segundo Giorgio Agamben (2004), corresponde à suspensão, total ou parcial, da ordem jurídica vigente, de modo a se estabelecer um novo direito, calcado em aspectos jurídicos, mesmo sem ter forma legal, e aspectos fáticos, notadamente porque resultante das necessidades emergenciais do corpo social, apesar de, muitas vezes, não se conformar enquanto excepcionalidade, mas, sim, como regra.

Tal conjuntura retrata o chamado Estado punitivo, na compreensão de Pastana (2012), uma vez que, enquanto a pauta social é relegada, o sistema criminal é fortalecido, o que, contudo, não ocorre à revelia dos interesses sociais, mas, sim, com a legitimação do tecido societal. “Cada vez mais impregnada pelos valores liberais, presentes no mundo atual, que naturalizam a exclusão à semelhança do darwinismo social, essa sociedade condena sumariamente o infrator, desejando imediatamente seu descarte” (PASTANA, 2012, p. 210), de tal modo que a segregação, na esfera prisional, é sobremaneira defendida socialmente.

A pena privativa de liberdade surgiu nos séculos XVIII e XIX e, desde então, suscita críticas. Na análise de Michel Foucault (2015, p. 206), a prisão foi, a partir da sua assunção, disfuncional, pois, “em primeiro lugar, esse novo sistema de penalidade não reduzia de modo algum o número de criminosos e, em segundo, que levava à reincidência; que reforçava de



modo muito perceptível a coesão do grupo constituído pelos delinquentes”. Apesar disso, na atualidade, a exemplo do Brasil, a privação de liberdade configura-se como medida excessivamente utilizada para o intento punitivo do Estado-juiz.

Não obstante, a finalidade do cárcere é excessivamente contestada devido ao ambiente de violação de direitos humanos. Nesse contexto, tem-se a impressão, conforme Rogério Greco (2015), que, à funcionalidade prisional de reprovar a conduta delitativa e prevenir novas infrações, se soma a percepção de que o Estado parece querer se vingar do criminoso. Com efeito, à luz de Bauman (2008, p. 64), é como se “la principal y, quizás, única finalidad explícita de las prisiones es la eliminación de los seres humanos residuales”, pois, “una vez desechados, son ya desechados para siempre”.

A prisão, diante desse cenário, alterou historicamente a sua razão existencial, embora muitas críticas possam ser tecidas, desde a sua emergência, como mecanismo de disciplina e adestramento dos corpos ou de controle e punição dos indivíduos. Nessa senda, na lição de David Garland (2008, p. 59-60):

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que “a prisão funciona” – não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. Os anos recentes testemunharam uma notável reviravolta nos destinos da prisão. [...] Ao longo de poucas décadas, ela deixou de ser uma instituição desacreditada e decadente para se tornar um maciço e aparentemente indispensável pilar da ordem social contemporânea.

A partir dessa conjuntura, hodiernamente constatada, Pastana (2012, p. 210) assevera que, se antes, a intencionalidade da política penal, de caráter previdenciário, era “a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime”, agora, o sistema criminal “abandona a perspectiva humanista de reinserção do criminoso para focalizar a simples imposição de mecanismos de controle”. Dessa forma, não se pretende mais – se é que, em algum momento histórico, efetivamente se pretendeu – a ressocialização e reabilitação do preso para a vida em sociedade, embora, assim, continue formalmente prescrito nos textos legais.

A aura democrática, externada pelos documentos legais que determinam a função de ressocialização e reabilitação do apenado, é mantida, em que pese, na prática, o exercício punitivo evidencie contornos de exceção. A prisão torna-se, então, um mecanismo biopolítico (FOUCAULT, 2005; AGAMBEN, 2007) de controle, excludente e seletivo. Com efeito, quando certos grupos são reprimidos e inseridos no espaço prisional, conforme Maiquel

Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017), são transformados em vidas nuas, sem direitos e dignidade, impunemente elimináveis do corpo social.

O que se verifica, diante disso, é a maximização, segundo Pastana (2012, p. 210), de “desejos explicitamente retributivos e leis draconianas traduzidas em políticas penais unicamente punitivas”. Desconsidera-se, então, a pretensão de recuperar o preso, haja vista que a intencionalidade suprema confirma a ambição meramente punitiva e – por que não dizer – seletivamente excludente. A maioria das medidas criminais da atualidade alicerça-se, consoante Pastana (2012), na necessidade contínua de punição severa frente ao sentimento social de intranquilidade e insegurança, o que atesta o caráter punitivo.

O aparato jurídico-repressivo, na conjuntura brasileira, caminha, muitas vezes, em descompasso ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos. Isso porque os direitos humanos nacionais, na conceituação de Johan Galtung (1994), configuram-se como um contrato ou convênio firmado pelos seres humanos, ou cidadãos, com o Estado. Logo, a existência da instituição estatal pressupõe a garantia de condições basilares para a realização dos direitos humanos e da cidadania, especialmente em países democráticos como o Brasil, o que, todavia, na esfera penal, se apresenta hodiernamente em problemática.

Na sociedade atual, ao mesmo tempo em que há o sentimento de ameaça frente à criminalidade, o Estado age, em medida, incongruentemente na resolução dos conflitos sociais. Isso porque tende a colidir com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) que, em seu preâmbulo, com alusão à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), proclama: “[...] só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações (BRASIL, 1988). Tudo isso sustentado, pois, na proteção e efetivação dos direitos humanos.

A par de um contexto assim estabelecido, tem-se que a condição de cidadão representa a oportunidade do ser humano se encontrar na plenitude dos seus direitos, os quais integram as áreas cultural, econômica, política e social. A inexistência da garantia ou a inefetividade dos direitos, como é o caso das violações perpetradas pelo excesso de punição,

impossibilitam, via de consequência, o exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que rompem com os interesses de consolidação universal, continental e nacional dos direitos humanos e da pretendida igualdade formal de todos diante do ordenamento jurídico.

Uma sociedade baseada em preceitos democráticos, como a brasileira, deve sentir-se partícipe do corpo político-social, haja vista o seu papel de cidadão não se restringir ao voto nos pleitos eleitorais de escolha dos representantes. Na leitura de Alain Touraine (1996, p. 92), “[a] democracia terá possibilidades de se desenvolver plenamente quando os atores sociais e atores políticos estiverem ligados uns aos outros e, portanto, quando a representatividade social dos governantes estiver garantida [...]”, o que exige o fomento de mecanismos promotores de civismo.

Em um Estado que se pretenda democrático, mas com uma sociedade que não se sente e não se realiza democraticamente, os dilemas coletivos são difíceis de serem dirimidos, visto que não se estabelece a comunhão dos cidadãos, a noção de pertença e o compromisso individual em prol de um País próspero e digno. O entrave brasileiro, no caso do excesso punitivo, é nítido, especialmente se constatada a legitimidade social de atos bárbaros cometidos pela polícia e no cárcere, pois, consoante Felipe Lazzari da Silveira (2015, p. 152), “no Brasil, a violência estatal em não raras oportunidades recebe o apoio da população”.

Além da violação de direitos humanos no âmbito prisional, a violência é perpetrada, já anteriormente, em abordagens policiais. Aliás, Walter Benjamin (2011) assegura que a polícia militar representa a institucionalização da violência na estrutura estatal, cujos atos dos seus agentes, embora tipificados como crimes, não ensejam sanção, notadamente porque agiram em nome do Estado e do Direito. A barbárie dos agentes de segurança é aceita passivamente pela maioria da população porque a violência “é direcionada aos suspeitos de terem praticado delitos, ou seja, aos indivíduos vistos como inimigos [...]” (SILVEIRA, 2015, p. 145).

Nesse sentido, o aparato repressivo-punitivo do Estado é colocado à disposição do interesse social para combater, a todo e qualquer custo, a criminalidade – diga-se: a seletiva criminalidade. Para isso, na leitura de Pastana (2013, p. 39-40):

Operações gigantescas envolvendo polícias e forças armadas, equipadas com veículos blindados e helicópteros, ocupam o território povoado por miseráveis em um nítido exercício de guerrilha. É dessa forma perversa e truculenta que a segurança pública começa a se consolidar no país. É cada vez mais legítima tal atuação estatal que, apoiada pela cobertura sensacionalista da mídia, passa a representar o modelo eficiente de controle social. Com imenso aparato bélico polícias dominam ruas, invadem domicílios sem mandados, revistam moradores e fincam bandeiras simbólicas em pontos estratégicos do local. Toda a operação é marcada pela presença ostensiva da polícia que, como um furação, atua com a missão de destruir focos de atividades criminosas. [...].

Tais atos de ordem estatal, em que pese violentos, são vistos como instrumentos legais de enfrentamento à criminalidade combatida. A legitimação, tanto social quanto institucional, decorre do discurso de ameaça, insegurança e medo difuso pelos detentores dos poderes político e midiático no tecido societal, notadamente porque, de acordo com Foucault (1996), o discurso se veste de funções de controle, limitação e validação de regras em distintos períodos históricos e contingentes humanos. Assim, pautas punitivas são aceitas e pleiteadas pelo corpo social frente à chamada sociedade de risco.

Uma sociedade, como a brasileira, que anseia, sobremaneira, a atuação excessiva do Estado no campo do controle social, eminentemente policial, se conforma como um ambiente favorável ao combate do crime e do criminoso. Em um cenário assim estabelecido, reforça-se, no entendimento de Ana Isabel Pérez Cepeda (2007, p. 57), a repressão penal e a mitigação de direitos e garantias fundamentais, de modo que “las normas penales son cada vez más particularizadas y rigurozas, estructurándose un derecho penal sin resultado, apenas con los segmentos formales y simbólicos elevados a la categoría de objetos de protección”.

A política punitiva brasileira, portanto, a partir da análise até aqui empreendida, foi substancialmente agravada nas últimas décadas, com reflexos, então, no aumento de sanções, na tipificação de novos delitos, no encarceramento em massa e, inclusive, na mitigação de direitos e garantias fundamentais, como inerentes à lógica biopolítica de um estado de exceção. Muitas das ações de controle social promovidas pelo Estado, porém, são socialmente legitimadas, o que evidencia a carência democrática e obsta a concretude dos ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito e, por derradeiro, dos direitos humanos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente investigação científica propôs-se a analisar a atuação do Estado no âmbito da chamada sociedade de risco, especificamente em relação aos contornos punitivos que envolvem o poder político no seu entrelaçamento aos anseios sociais. A partir de aspectos sociológicos, problematizou-se a possível emergência hodierna de um sistema criminal, calcado em pressupostos eminentemente punitivos, e na consequente inobservância dos preceitos basilares à dignidade humana e ao exercício efetivo da cidadania frente aos discursos sociais de maximização do Direito Penal.

A configuração contemporânea de um Estado, alicerçado em perspectivas basicamente punitivas, caminha em compasso à ideia de transformação de um Estado de bem-estar social

para um Estado policial. Nesse sentido, a desigualdade social, representativa, no Brasil, por exemplo, no tocante aos pobres e negros, evidencia-se como ponto nevrálgico na conformação do aparato repressivo-punitivo, notadamente porque os integrantes das camadas subalternizadas deixam de receber atenção social para, então, inscreverem-se na ordem estatal como “ameaçadores”, “estranhos”, “perigosos”.

Com efeito, a sociedade de risco, constituída pelas ameaças, pelos medos e pelos perigos suscitados pelo fenômeno da globalização, cria um ambiente propício para a corporificação dos sujeitos causadores do mal-estar junto ao tecido societal. Logo, aqueles que, historicamente, se apresentam à margem – pobres e negros – são alçados ao *status* de “inimigos” da ordem pública e, conseqüentemente, passíveis do *jus puniendi*. Tal discurso, socialmente difuso, na esfera dos debates políticos, é elevado a problema estatal e enseja o recrudescimento do sistema criminal e, por conseguinte, da atuação em face desse público.

No Brasil, a política criminal, principalmente a partir das últimas décadas do século XX, assenta-se em pilares eminentemente punitivos, de modo que o intento, formalmente prescrito nos textos legais, de ressocialização e reabilitação, a partir do Direito Penal, seja abandonado em prol da mera exclusão seletiva, no bojo de uma sociedade marcadamente biopolítica, dos indivíduos identificados como “criminosos”. De tal feita, para além da aura democrática que sustenta o Estado, o País adota medidas de exceção, com mitigação de direitos e garantias fundamentais, em atendimento aos discursos sociais.

O Estado punitivo, retratado pelo ideal seletivo, excludente e simbolicamente promotor de harmonia e pacificação à sociedade, decorre do interesse da coletividade em maximizar o Direito Penal. Tudo isso, pois, no contexto de um Estado pretensamente democrático e de direito, que elege medidas excepcionais de controle de populações tradicionalmente relegadas à margem. A violência é, portanto, combatida, mas a violência selecionada como criminalidade, ao passo que a desigualdade social, por fim, ao invés de ser combatida politicamente, é enfrentada pelo aparato repressivo-punitivo.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BAUMAN, Zygmunt. **Archipiélago de excepciones**. Tradução de Albino Santos Mosquera. Madri: Katz Editores, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **Poder y contra-poder en la era global: la nueva economía política mundial**. Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2011.

BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 204-213, jan. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200006/8184>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 11 dez. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 11 dez. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 11 dez. 2018.

DORNELLES, João Ricardo. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Juventude e violência: onde fica o jovem numa sociedade “sem lugares”. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 60-71.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GALTUNG, Johan. **Direitos humanos**: uma nova perspectiva. Tradução de Margarida Fernandes. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2017.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 07 dez. 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Bauru: Edipro, 2014.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo; Ática, 1989.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, 79, p. 15-38, 2010, São Paulo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039/9685>. Acesso em: 20 abr. 2019.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo e pós-modernidade. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 15, n. 1, p. 207-215, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/20685/12338>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado punitivo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 46, dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1498>. Acesso em: 11 dez. 2018.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madri: Iustel, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura contínua!:** o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Lisboa: LeYa, 2017.

SUDBRACK, Aline Winter. As vítimas do ódio: violência, Estado e vulnerabilidade social no Brasil. *In*: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 101-120.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Tradução de Guilherme João de Freitas. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, p. 74-97, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>. Acesso em: 14 jan. 2019.